



PROJETO DE LEI PL./0037.3/2016

Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime, em todo Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Dispõe sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime, em todo Estado de Santa Catarina.

Art. 2º As autoridades policiais em Santa Catarina devem deixar de usar em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crimes designações genéricas como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte”, promovendo o registro, com o nome técnico de “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “morte decorrente de intervenção policial”, conforme o caso.

Art. 3º Os órgãos e instituições estatais que, no exercício de suas atribuições, se confrontarem com fatos classificados como “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “morte decorrente de intervenção policial” deverão noticiar imediatamente a delegacia ou a repartição de polícia judiciária, federal ou civil, com atribuição assemelhada, nos termos do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 4º A perícia técnica especializada será realizada de imediato em todos os armamentos, veículos e maquinários envolvidos em ação policial com resultado morte ou lesão corporal, assim como no local em que a ação tenha ocorrido, devendo os policiais preservarem o local dos fatos, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º É vedada a remoção do corpo do local da morte ou de onde tenha sido encontrado sem que antes se proceda ao devido exame pericial da cena, conforme dispõem a legislação federal.

Art. 6º Cumpre garantir que nenhum inquérito policial seja sobrestado ou arquivado sem que tenha sido juntado o respectivo laudo necroscópico ou cadavérico subscrito por peritos criminais independentes e imparciais, não subordinados às autoridades investigadas.

Art. 7º Todas as testemunhas presenciais serão identificadas e sua inquirição será realizada com devida proteção, para que possam relatar o ocorrido em segurança e sem temor.

Art. 8º Nas investigações e nos processos penais relativos a homicídios ocorridos em confrontos policiais, será observado o disposto na Resolução 1989/65 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC).

PALÁCIO BARRIGA-VERDE

Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Centro

88020-900 - Florianópolis - SC - Sala 305

Telefone: (48) 3221 2628 - Fax: (48) 3221 2630

www.dirceudresch.com.br - dirceu@dirceudresch.com.br

Lido no Expediente

0115 Sessão de 01/03/16

As Comissões de:

(05) Política

(19) Segurança Pública

(23) Polícia Penal

Secretário



Art. 9º O Ministério Público requisitará diligências complementares caso algum dos requisitos constantes dos artigos anteriores não tenham sido preenchidos.

Art. 10 O inquérito policial cujos fatos apurados envolvam eventual morte decorrente de intervenção policial será distribuído a membro do Ministério Público com atribuição de atuar junto ao Tribunal do Júri, mesmo nos casos em que não haja indiciamento.

Art. 11 As Corregedorias de Polícia determinarão a imediata instauração de processos administrativos para apurar a regularidade da ação policial de que tenha resultado morte, adotando prioridade em sua tramitação.

Art. 12 Sem prejuízo da investigação criminal e do processo administrativo disciplinar, cumpre à Ouvidoria de Polícia, quando houver, monitorar, registrar, informar, de forma independente e imparcial, possíveis abusos cometidos por agentes de segurança pública em ações de que resultem lesão corporal ou morte.

Art. 13 O Comandante da Polícia Militar em Santa Catarina envidará esforços no sentido de coibir a realização de investigações reservadas em hipóteses não relacionadas com a prática de infrações penais militares.

Art. 14 Até que se esclareçam as circunstâncias do fato e as responsabilidades, os policiais envolvidos em ação policial com resultado de morte:

a) serão afastados de imediato dos serviços de policiamento ostensivo ou de missões externas, ordinárias ou especiais; e

b) não participarão de processo de promoção por merecimento ou por bravura.

Art. 15 Cumpre à Secretaria de Estado da Segurança Pública abolir, quando existente, políticas de promoção funcional que tenham por fundamento o encorajamento de confrontos entre policiais e pessoas supostamente envolvidas em práticas criminosas, bem como absterem-se de promoções fundamentadas em ações de bravura decorrentes da morte dessas pessoas.

Art. 16 Será divulgado, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, relatório de estatísticas criminais que registre o número de casos de morte ou lesões corporais decorrentes de atos praticados por policiais civis e militares, bem como dados referentes a vítimas, classificadas por gênero, faixa etária, raça e estrato social.

Art. 17 Será assegurada a inclusão de conteúdos de direitos humanos nos concursos para provimento de cargos e, nos cursos de formação de agentes de segurança pública, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina e da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, sobre a necessidade de ações e processos assecuratórios de política de segurança baseada na cidadania e nos direitos humanos.



Art. 18 É vedado o uso, em fardamentos e veículos oficiais das polícias, de símbolos e expressões com conteúdo intimidatório ou ameaçador, assim como de frases e jargões em músicas ou jingles de treinamento que façam apologia ao crime e à violência.

Art. 19 O acompanhamento psicológico constante será assegurado a policiais envolvidos em conflitos com resultado morte e facultado a familiares de vítimas de agentes do Estado.

Art. 20 Cumpre garantir a devida reparação às vítimas e a familiares das pessoas mortas em decorrência de intervenções policiais.

Art. 21 Será assegurada reparação a familiares dos policiais mortos em decorrência de sua atuação profissional legítima.

Art. 22 Cumpre condicionar o repasse de recursos ao cumprimento de metas públicas de redução de:

- a) mortes decorrentes de intervenção policial em situações de alegado confronto;
- b) homicídios com suspeitas de ação de grupo de extermínio com a participação de agentes públicos; e
- c) desaparecimentos forçados registrados com suspeita de participação de agentes públicos.

Art. 23 Fica assegurado que cumpre criar unidades de apoio especializadas no âmbito do Ministério Público de Santa Catarina para, em casos de homicídios decorrentes de intervenção policial, prestarem devida colaboração ao promotor natural previsto em Lei, com conhecimentos e recursos humanos e financeiros necessários para a investigação adequada e o processo penal eficaz.

Art. 24 Ao Ministério Público de Santa Catarina cumpre assegurar, por meio de sua atuação no controle externo da atividade policial, a investigação isenta e imparcial de homicídios decorrentes de ação policial, sem prejuízo de sua própria iniciativa investigatória, quando necessária para instruir a eventual propositura de ação penal, bem como zelar, em conformidade com suas competências, pela tramitação prioritária dos respectivos processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito das Corregedorias de Polícia.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em



Deputado Dirceu Dresch



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei que tem como intuito dispor sobre a abolição de designações genéricas, como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte” e promover o registro, com o nome técnico de “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “morte decorrente de intervenção policial”, conforme o caso, em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime, em todo Estado de Santa Catarina.

Temos hoje que os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à integridade física e mental são elementares dos sistemas nacional e internacional de proteção de direitos humanos e se situam em posição hierárquica suprema nos catálogos de direitos fundamentais.

Em Santa Catarina muitos homicídios continuam acontecendo no dia-dia, e todo caso de homicídio deve receber do Estado a mais cuidadosa e dedicada atenção.

Sendo que a prova da exclusão de sua antijuridicidade, por legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, apenas poderá ser verificada após ampla investigação e instrução criminal e no curso de ação penal.

Considerando que não existe, na legislação brasileira, excludente de “resistência seguida de morte”, frequentemente documentada por “auto de resistência”, o registro do evento deve ser como de homicídio decorrente de intervenção policial e, no curso da investigação, deve-se verificar se houve, ou não, resistência que possa fundamentar excludente de antijuridicidade.

Embora que nosso Estado de Santa Catarina já tenha divulgado, junto com outros três Estados da Federação, o número de mortes decorrentes de atos praticados por policiais civis e militares e que, nestes, entre janeiro de 2010 e junho de 2012, houve 3.086 mortes em confrontos com policiais, sendo 2.986 registradas por meio dos denominados autos de resistência (ou resistência seguida de morte) e 100 mortes em ação de policiais civis e militares, ainda se faz necessário criarmos uma legislação que nos ajude a evitar que terminologias escondam violações de direitos humanos ou ações de possíveis grupos de extermínio.

Devemos destacar que o Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 – PNDH – 3, em sua Diretriz 14, Objetivo Estratégico I, recomenda “o fim do emprego nos registros policiais, boletins de ocorrência policial e inquéritos policiais de expressões genéricas como “autos de resistência”, “resistência seguida de morte” e assemelhadas, em casos que envolvam pessoas mortas por agentes de segurança pública.

Na mesma signa o Relatório 141/11, de 31 de outubro de 2011, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos/OEA para o Estado Brasileiro, recomendando a eliminação imediata dos registros de mortes pela polícia por meio de autos de resistência.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE

Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
88020-900 - Florianópolis - SC - Sala 305
Telefone: (48) 3221 2628 - Fax: (48) 3221 2630
www.dirceudresch.com.br - dirceu@dirceudresch.com.br



O Relator Especial da ONU para Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias – Philip Alston -, em seu relatório no item 21, b, expressa como inaceitável o modo de classificação e registro das mortes causadas por policiais com a designação de “autos de resistência”, impondo-se a investigação imparcial dos assassinatos classificados como “autos de resistência”.

A Resolução nº 8, de 20 de dezembro de 2012, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), ligado a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), já prevê que mortes ou lesões decorrentes de operações policiais ou de confrontos com a polícia devem constar nos boletins de ocorrência.

De acordo com a Resolução, os termos “autos de resistência” e “resistência seguida de morte” devem ser trocados, respectivamente, por “lesão corporal decorrente de intervenção policial” e “morte decorrente de intervenção policial”.

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, queremos contribuir com a redução da violência em nosso Estado, e esta é uma justa oportunidade de criarmos uma legislação que nos ajude a evitar que terminologias escondam violações de direitos humanos.

Considerando a relevância da matéria, considerando que a permanência do *status quo* tem demonstrado que cria um ambiente de insegurança e medo para toda a comunidade catarinense, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em



Deputado Dirceu Dresch